

REGULAMENTO (CE) N.º 1985/2003 DO CONSELHO
de 10 de Novembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 427/2003 relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho ⁽¹⁾, estabelece contingentes quantitativos para determinados produtos originários da República Popular da China.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1351/2003 da Comissão ⁽²⁾, estabeleceu as modalidades de gestão da primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China.

(3) Tendo em vista o alargamento da Comunidade Europeia a 1 de Maio de 2004, é conveniente aumentar os contingentes em conformidade com o artigo XXVIII do GATT 1994 e com o memorando de entendimento sobre a interpretação do referido artigo.

(4) É, por conseguinte, conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 427/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 427/2003 é substituído pelo texto que figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MARZANO

⁽¹⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 31.7.2003, p. 8.

ANEXO

«ANEXO I

Calendário da eliminação progressiva de contingentes para certos produtos industriais (com excepção dos produtos têxteis) originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Janeiro a Dezembro de 2003	Janeiro a Abril de 2004	Maió a Dezembro de 2004	2005
Calçado	ex 6402 99 ⁽¹⁾	47 480 959	18 201 035	58 538 970	Supressão
	6403 51 6403 59	3 712 459	1 423 109	3 183 457	Supressão
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	14 698 530	5 634 436	13 992 904	Supressão
	ex 6404 11 ⁽²⁾	22 106 953	8 474 332	18 901 998	Supressão
	6404 19 10	38 683 955	14 828 849	33 502 413	Supressão
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	73 139	28 036	67 905	Supressão
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, excepto de porcelana	6912 00	55 334	21 212	58 124	Supressão

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.»